



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0059/25/PGC/CMI

PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 043/2025. PODER LEGISLATIVO. INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO TÉCNICO DE RADIOLOGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS. **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.**

De Itaitinga/CE, 30 de maio de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 043/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

O Projeto de Lei nº 043/2025, de autoria da Vereadora Maria Cláudia Ferreira dos Santos Bezerra, propõe a instituição do “Dia Municipal do Técnico em Radiologia” no Município de Itaitinga, a ser comemorado anualmente em 08 de novembro.

Segundo a redação proposta, a data passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município. A justificativa da autora menciona a relevância da profissão de técnico em radiologia no contexto da saúde pública, especialmente pela atuação direta desses profissionais no diagnóstico por imagem, contribuindo para a eficácia dos tratamentos médicos. A matéria está regularmente em trâmite na Câmara Municipal.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

2. Da Análise Jurídica

O projeto apresenta regularidade formal, não havendo vícios de iniciativa nem usurpação de competência de outro Poder. A iniciativa parlamentar é legítima e encontra amparo no art. 30, I da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no exercício da competência suplementar (art. 30, II), especialmente para fins de reconhecimento simbólico de categorias profissionais.

CONTUDO, É ESSENCIAL DESTACAR A NECESSIDADE DE RESPONSABILIDADE LEGISLATIVA NA CRIAÇÃO DE NORMAS MUNICIPAIS. A edição de leis simbólicas, como a instituição de datas comemorativas sem efeitos práticos diretos sobre políticas públicas ou direitos da população, deve ser avaliada com parcimônia, de modo a evitar a banalização da função legislativa e o inchaço do ordenamento jurídico local com normas que pouco impactam a vida dos municípios.

NESTE CASO, JÁ EXISTE A LEI FEDERAL Nº 12.640/2012, QUE INSTITUI NACIONALMENTE O “DIA DO TÉCNICO E TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA”, celebrado em 08 de novembro. Além disso, diversos estados e municípios já incorporaram a mesma data em seus calendários, não havendo qualquer lacuna normativa que justifique a repetição da norma no âmbito municipal.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Do ponto de vista material, embora a proposta não infrinja preceitos constitucionais, tampouco crie obrigações à Administração Pública, carece de utilidade normativa concreta, limitando-se a repetir conteúdo já consagrado em outras esferas. Embora juridicamente possível, a norma não traz inovação relevante ao ordenamento jurídico municipal.

3. Da Conclusão

O Projeto de Lei nº 043/2025 é formal e materialmente constitucional e legal, não apresentando vícios que impeçam sua tramitação. **TODAVIA, RESSALTA-SE A BAIXA RELEVÂNCIA NORMATIVA DA PROPOSIÇÃO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIA JÁ REGULADA EM ÂMBITO FEDERAL, SEM ACRÉSCIMO DE EFICÁCIA LOCAL.**

Recomenda-se, **PORTANTO, QUE A CCJ AVALIE COM PRUDÊNCIA A PERTINÊNCIA DE LEIS COMEMORATIVAS, PRIORIZANDO PROPOSIÇÕES COM POTENCIAL TRANSFORMADOR OU QUE PROMOVAM MELHORIAS EFETIVAS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS.**

Esta Procuradoria-Geral **COM DEVIDAS RESSALVAS, MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 043/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

